



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 418 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4184/96 AI: 1/407907

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL DAS CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS – Nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Ausência dos documentos fiscais embasadores da autuação. Defesa tempestiva. Julgamento singular pela nulidade da ação fiscal. Recurso de ofício. Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial: “Em fiscalização aos livros e documentos fiscais do contribuinte supra citado, constatamos que o mesmo deixou de emitir documentos fiscais de saídas de diversas mercadorias referente ao exercício de 1994, caracterizando omissão de vendas no montante de R\$ 7.126,00 (sete mil e cento e vinte e seis reais), ficando sujeito às penalidades da lei.

A

Montante	R\$ 7.126,00	UFIR's	10.530,52
ICMS	R\$ 1.211,42	UFIR's	1.790,21
MULTA	R\$ 2.850,40	UFIR's	4.212,21

Os dispositivos infringidos foram os artigos 1º, 2º, XII, art. 17, 120, I, 761, 762, 763 e 764, II, com penalidades art. 767, III "b" do Decreto 21.219/91.

Inconformada, a autuada apresentou a sua impugnação, às folhas 48 a 52, pedindo a nulidade, por preterição do direito de defesa, por não Ter recebido a documentação embasadora da autuação.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para que fosse anexada a documentação embasadora da autuação.

O laudo pericial, acostado às folhas 58, informa a impossibilidade de acostar aos autos as planilhas.

O nobre julgador singular decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. E recorre de ofício.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado opina para que seja confirmada a decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Acusa a peça inicial, omissão de vendas no exercício de 1994, no montante de R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais).

O levantamento quantitativo de estoques é embasado nas planilhas de entradas e saídas, no mesmo período, levando os dados para o quadro totalizador, para serem confrontadas com as quantidades de mercadorias inventariadas.

O agente autuante acostou aos autos apenas as cópias dos inventários inicial e final, existentes no período fiscalizado.

Através de diligência, buscou-se sanar a irregularidade, para que fosse acostado aos autos as planilhas e depois fosse reaberto o prazo para a defesa do contribuinte. Mas a solicitação do julgador não foi atendida.

De acordo com o art. 733 do Decreto nº 21.219/91, todos os documentos que serviram de base a ação fiscal devem ser mencionados nas informações complementares, ou anexados ao auto de infração.

O sujeito passivo foi prejudicado no seu direito de defesa na medida que não recebeu a documentação, não podendo desta maneira contestar.

Diante de todo o exposto, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, para que a decisão declaratória de nulidade seja confirmada, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, por estar devidamente caracterizado nos autos o cerceamento do direito de defesa.

É O VOTO




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a CENTRAL DAS CONSTRUÇÕES LTDA.



RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2000.

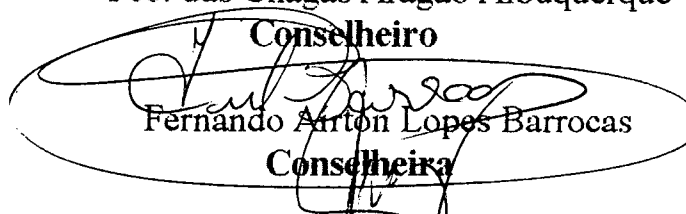

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirrônio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

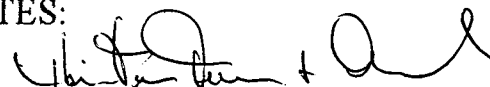
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Fernando Antton Lopes Barrocas
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Assessor Tributário